

# **PREFERÊNCIAS POR CARACTERÍSTICAS DO FUTURO FILHO ADOTIVO MANIFESTADAS POR PRETENDENTES À ADOÇÃO**

**MARIA EDUARDA BORKOSKI<sup>1</sup>;  
ANDRESSA CORÇATTO LEPPER<sup>2</sup>;**

## **1. INTRODUÇÃO**

A Lei da Adoção (Lei nº 12.010, 2009) tem como principal objetivo promover o direito da criança de viver em uma família, biológica ou substituta, evitando possível esquecimento da mesma, em instituição. Garantindo que as necessidades do adotando sejam favorecidas.

A adoção não é apenas um meio pelo qual inúmeras famílias buscam a realização do desejo de ter um filho, trata-se, também, de um processo que abrange o bem-estar do adotando em decorrência do ambiente em que vive, fazendo com que este, possa desfrutar de todos os direitos a ele garantidos por lei. Muito embora as leis façam o amparo legal, e ainda que se fomente a discussão sobre esta temática, ainda existe muito a ser discutido, evoluído. A esse respeito, suscita-se um tema interposto por conflitos e preconceitos.

Nas palavras da ilustre doutrinadora Maria Helena Diniz

A adoção é o ato jurídico solene pelo qual alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que geralmente lhe é estranha. (DINIZ, p.416, 2020).

Na atualidade, mostra-se significativo o número de crianças que estão nas instituições, porém, nem todas conseguem uma regular adoção. Visto que, este processo só acontece quando não há mais possibilidades de permanência com família biológica, casos geralmente de instabilidade ou impossibilidade dos genitores biológicos em promover um desenvolvimento saudável e equilibrado ao menor. Ademais, tal demora acarreta com que esses menores cresçam e não se adaptem as exigências impostas pelos adotantes, uma vez que, a procura por crianças com idade superior a quatro anos é muito pequena.

Conforme a análise dos dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) administrado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), existem em torno de 5.000 (cinco mil) crianças em condições de serem adotadas, os quais, sofrem inúmeras dificuldades nesse contexto, apenas em virtude de suas condições, como por exemplo, grupos de irmãos, negros, os portadores de necessidades especiais, doenças graves, e também aqueles com idade superior a 06 (seis) anos. Tais características, fazem com que estes grupos citados, sofram grande dificuldade na busca por encontrar uma família, assim, permanecem por longos períodos nas instituições.

Em que pese a dificuldade mencionada, é importante registrar que o número de pessoas que desejam adotar é quase 8 vezes maior do que crianças disponíveis, chegando a quase 37.000 (trinta e sete mil) interessados, sendo os mais diversos possíveis, como famílias mais tradicionais, famílias homoafetivas, famílias poliafetivas e até mesmo pais solteiros, todos em busca de um sonho, na grande parte das vezes, de dar amor.

<sup>1</sup> Acadêmica de Direito do Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais – CESCAGE.

<sup>2</sup> Acadêmica de Direito do Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais – CESCAGE.

Diante dessa análise, uma dúvida vem à tona: porque a conta não fecha?, mesmo havendo tantas pessoas dispostas a formar uma família, e o número de crianças e adolescentes inscritas no sistema não para de crescer?, a resposta talvez esteja no diferencial entre o perfil da maioria das crianças cadastradas e o perfil de filho que os pretendentes exigem.

Logo, o Conselho Nacional de Justiça corrobora que a diferença entre o perfil das crianças que estão aptas a serem adotadas é ostensiva quando comparada ao perfil daquelas pretendidas. Sendo que a idade é o principal motivo de divergência entre as preferências do pretendente e as características das crianças e dos adolescentes que aguardam por uma adoção no Brasil

Assim, questiona-se, o que se busca quando está na fila da adoção?. São tantas recomendações e aspectos físicos, que impostura é essa? Quando a tentativa se dá de forma inversa, com filhos biológicos, quais não se sabe o sexo, como será sua saúde, mas, mesmo assim, será amado incondicionalmente. Para Sávio Bittencourt

O princípio dos melhor interesse coloca a criança ou o adolescente em um patamar de superioridade jurídica no confronto de seus interesses com os de pessoas adultas, devendo ser defendido para que encontre as condições mais favoráveis ao seu desenvolvimento. (BITTENCOURT, p.38, 2010)

Vale ressaltar que, o princípio do melhor interesse ao menor compreende que em todas as decisões tomadas a respeito deste devem garantir todos os seus direitos fundamentais. Portanto, os objetivos deste trabalho foi baseado na análise de qual seria a explicação para esta questão, como, também, expor quais os erros existentes para que a adoção do Brasil ainda não apresente celeridade e quais as medidas necessárias para que haja uma solução.

## **2. METODOLOGIA**

Trata-se explicitar aqui, que o presente trabalho, no ponto de vista de sua natureza, é uma pesquisa aplicada. Logo, em questão da abordagem do problema, a pesquisa é quantitativa. Sendo que, a análise dos objetivos é de caráter descritivo. Assim, sob os procedimentos técnicos é uma pesquisa de estudo documental e bibliográfico.

Ademais, tal pesquisa foi baseada na análise de registros que compõem o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), com realização da coleta de dados em 02 de setembro de 2020.

A população deste estudo é constituída pelos registros de pretendentes que constam do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, sendo que, conforme os dados estabelecidos na revista “Em discussão!” do Senado Federal , a maioria deles são casais, se posicionando na classe média e estão entre 30 a 50 anos.

Por fim, sua área de abrangência é o Direito, contribuindo em aprofundar discussões sobre a adoção, com o objetivo de romper com os paradigmas dos preconceitos, e dessa forma contribuir para que menos adotandos permaneçam em instituições sem perspectivas de possuir uma vida em família.

## **3. RESULTADO E DISCUSSÕES**

Conforme a análise dos dados disponíveis no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), com atualização no dia 2 de setembro de 2020, 53,3% das crianças ou adolescentes

<sup>1</sup> Acadêmica de Direito do Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais – CESCAGE.

<sup>2</sup> Acadêmica de Direito do Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais – CESCAGE.

disponíveis para a adoção são pardas ou negras, porém 37,9 % dos pretendentes só aceitam em adotar crianças brancas.

Outra razão que gera um grande obstáculo na saída das crianças e adolescentes dessas entidades é a baixa procura e disposição dos interessados em adotar mais de uma criança ao mesmo tempo, sendo que destas, 42,1% possuem irmãos e dos pretendentes, 60,6% só aceitam adotar apenas uma criança, logo, como os Juizados de Criança e Adolescente dificilmente decidem por separar os irmãos, tais crianças, terão uma oportunidade totalmente reduzida de conquistarem um novo lar.

Quase 70% interessados declaram ser indiferentes em relação ao sexo, porém 25,1% querem, exclusivamente, meninas e 7,6% meninos.

No entanto, o maior problema enfrentado em decorrência desse perfil tão almejado pelos interessados, é a dificuldade dos pretendentes em querer adotar crianças com quatro anos ou mais, sendo que apenas 17,8% das crianças cadastradas tem menos de quatro anos. À vista disso, o tempo passa e a chance dessas crianças encontrarem um lar é cada vez mais difícil, levando em conta que o índice de pessoas interessadas em adotar adolescentes, doze anos ou mais, é de apenas 2,5%.

Ademais, diante dessa análise é compreensível saber porque há inúmeras crianças e adolescentes, sendo a maioria deles negros ou com a idade acima do visto como a ideal, crescendo nessas instituições a espera de uma família, todos em razão desses critérios inflexíveis impostos pelos interessados e, ainda, aceito pelas normas reguladoras de adoção.

Os adotantes, de forma geral, possuem medo em adotar crianças mais velhas pelo fato de acreditarem na dificuldade de educá-las, medo daquelas que possuem a cor divergente a sua por acreditar no preconceito que poderá gerar, medo daquelas que possuem algum problema de saúde pelo fato de acreditar que não terão competência em lidar com situações decorrentes dela ou, até mesmo, enfrentar as despesas advindas. Existem aqueles que gozam de um medo de que os pais biológicos a queiram novamente, são tantos medos que, no fim, acreditam que a criança a ser adotada, independentemente se cedo ou tarde, criam problemas e supõem que ela é a última solução para quem não pode ter seu filho biológico. Assim, vale ressaltar que, o principal objetivo da adoção é a formação de uma família, sempre visando o bem estar de ambas as partes, neste processo não cabe preconceitos, caso contrário, todo ato será falho, porque diante de tal comportamento esse menor não pode ser acolhido como filho.

Portanto, o propósito é fazer com que essas crianças e adolescentes tenham sua oportunidade de ter um convívio familiar. Não se trata mais de procurar crianças para satisfazer a necessidade de uma família, ou de um casal que não teve a possibilidade de ter filhos, mas sim de buscar famílias adequadas para crianças e adolescentes que se encontram privados desta convivência. Diante disso, o perfil das crianças e adolescentes aptas a adoção induz em uma restrita inserção social e um grande desafio em se estabelecer e manter vínculos afetivos dentro dessas instituições, visto que são afetadas psicologicamente.

#### **4. CONCLUSÕES**

Com o desenvolvimento do presente estudo, pode-se analisar que a lei constitucional, em concordância com o Princípio da Prioridade Absoluta da Criança e do Adolescente, sempre busca colocar esses menores como prioridade neste cenário, garantindo que todos seus direitos fundamentais não sofram qualquer lesão. Logo, conclui-se que o processo de adoção é muito complexo e extremamente demorado. Desde as exigências impostas pelos adotantes em relação

<sup>1</sup> Acadêmica de Direito do Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais – CESCAGE.

<sup>2</sup> Acadêmica de Direito do Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais – CESCAGE.

aos menores, como também os requisitos formais, fazem com que esse processo seja difícil. Ademais, notou-se a insuficiência do Estado em atingir os objetivos expostos pela Lei.

Desta forma, apesar das alterações na legislação, a demora neste processo de adoção ainda é visível. Assim, entende-se que o maior problema enfrentado pela adoção é aquele relacionado ao perfil traçado pelos adotantes. Isto posto, a importância que se dá pela presente pesquisa, desde o momento em que os interessados expressam o perfil ideal de filho e ferem o princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente, é que a partir do momento que exigem o perfil do filho perfeito escolhendo o menor pela cor, idade, se possuem irmãos, entre outros perfis, estão os tratando de forma indigna, devendo tomar todo o cuidado para que estes não sofram mais traumas.

## 5. REFERÊNCIAS

BITTENCOURT, Sávio. **A nova Lei de Adoção, do abandono à garantia do direito à convivência familiar e comunitária**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) >. Acesso em: 30/08/2020.

BRASIL. **Lei nº 12.010, 2009**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2009/lei/112010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/112010.htm) >. Acesso em: 30/08/2020.

BRASIL: **Senado Federal, Secretaria Especial de Comunicação Social, Em discussão! revista de audiências públicas do Senado Federal**. Vol.4. Nº15, Maio de 2013. P.22. Disponível em: [http://www.senado.gov.br/noticias/jornal/emdiscussao/Upload/201302%20-%20maio/pdf/em%20discuss%C3%A3o!\\_maio\\_2013\\_internet.pdf](http://www.senado.gov.br/noticias/jornal/emdiscussao/Upload/201302%20-%20maio/pdf/em%20discuss%C3%A3o!_maio_2013_internet.pdf) >. Acesso em: 02 de setembro de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb8ed9dba4e45a&opt=currsel&select=clearall> >. Acesso em: 02/09/2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro-Direito de Família**. Vol. 5. 34ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2020.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

<sup>1</sup> Acadêmica de Direito do Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais – CESCAGE.

<sup>2</sup> Acadêmica de Direito do Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais – CESCAGE.